



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007798-93.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante NADIR LEITE MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007798-93.2024.8.26.0344

Apelante: Nadir Leite Machado

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Marília

Juiz sentenciante: Dr. Rafael Salviano Silveira

Voto nº 31.964

Apelação. Ação revisional. Contrato de empréstimo pessoal. Cobrança de taxa de juros abusiva. Art. 51, §1º, do CDC. Tema nº 234 do C. STJ. Restituição do indébito devida de forma simples. Danos morais não configurados. Honorários advocatícios fixados adequadamente. Parcial procedência mantida. Recurso da autora improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 384/394, cujo relatório é adotado, assim julgou procedente em parte a presente ação revisional de contrato de empréstimo bancário:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar o recálculo do valor do débito, reduzindo a taxa de juros ao limite máximo apurado (425,13% ao ano), e condeno a parte ré à restituição, de forma simples, da diferença entre o excesso pago e o saldo contratual, corrigido monetariamente desde o desembolso de cada parcela, com correção monetária pela tabela prática do

TJ/SP (IPCA-E) à partir do vencimento da prestação e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), com termo inicial à partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes, em proporções iguais, ao pagamento das despesas processuais.

Considerando-se o Comunicado CG nº 372/2022 e em observância ao Enunciado 07 de Litigância Predatória (NUPOMEDE Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil em 10% sobre o valor da causa, a ser pago ao advogado da parte adversa, observada a condição suspensiva de exigibilidade (§ 3º do art. 98 do Código de Processo Civil), em relação à autora.

Apela a parte autora a requerer o reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a postular a fixação dos honorários advocatícios de seu patrono em 20% do valor da causa ou por equidade (págs. 397/406).

O recurso foi processado e respondido pelo banco apelado que, em síntese, argumentou pela manutenção do julgado (págs. 410/417).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão de contrato de operação de crédito pactuado com a instituição financeira ré, a limitação dos juros à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil vigente à época da assinatura dos contratos, bem como a restituição do indébito em dobro e a reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, ante a existência de juros abusivos.

A instituição financeira ré, por sua vez, argumenta que os valores foram livremente pactuados e que inexistem irregularidades na cobrança.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula nº 297 do STJ. Portanto, é possível a revisão contratual, nos termos dos artigos 4º, III, 6º, IV, e 51, todos do CDC e do tanto quanto decidido no Tema nº 234 dos recursos repetitivos.

As partes, em 01.11.2023, celebraram contrato de empréstimo pessoal não consignado com prazo de 12 meses de parcelas fixas e com incidência das taxas de juros de 17% ao mês e de 575,27% ao ano, com custo efetivo total de 619,45% ao ano (págs. 40/52).

Julgada parcialmente procedente a ação nos moldes relatados, apenas a parte autora apresentou recurso, persistindo irresignação com relação à forma de devolução dos valores pagos a maior e também quanto aos danos morais e honorários sucumbenciais, restando incontroversa a abusividade na cobrança de taxas de juros bem superior à média praticada pelo mercado ao tempo da assinatura do contrato em discussão.

Com relação à forma de restituição, não é o caso de ser determinada a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, como pretende a parte autora, porque se trata de hipótese de revisão contratual e não de cobrança indevida de dívida, e a abusividade

somente foi reconhecida após a realização do julgamento da ação, contexto em que não se evidencia a ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira.

Logo, e observando, ainda, a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), correta a devolução de forma simples conforme determinada pela sentença.

Quanto aos danos morais, razão não assiste à apelante, pois a abusividade da taxa de juros, por si só, não gera dano moral passível de indenização, na medida em que se trata de ilícito contratual e que tal fato ocasionou apenas prejuízos financeiros que serão devidamente reparados, bem como gerou meros dissabores e aborrecimentos.

Ademais, não consta dos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha sofrido abalo moral grave ou desvio excessivo de seu tempo útil e, especialmente, das consequências dos fatos narrados na administração de sua vida financeira a demonstrar que tivesse passado por situação vexatória, de modo que descabida a pretensão de reparação por dano moral.

A propósito assim já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Privado:

Ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Alegação de julgamento "extra petita" - Inocorrência - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - Abusividade da taxa de juros pactuada evidenciada - Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, relativamente ao contrato aqui versado

e para o período de sua vigência, diante da demonstração da cobrança de juros muito superiores àqueles praticados pelas demais instituições financeiras - Devolução das quantias pagas indevidamente é medida de rigor - Descabimento, contudo, da restituição em dobro - Má-fé do réu não evidenciada - Devolução que deve ser feita de forma simples - Dano moral não configurado - Ação julgada parcialmente procedente - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1048096-47.2023.8.26.0576; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da recorrente, a sentença também não merece qualquer reparo, vez que foram bem fixados em 10% do valor da causa, tendo em vista o controle preventivo da dignidade do trabalho do advogado, considerando os critérios dos incisos de I a IV do §2º do art. 85 do CPC e as regras do Tema Repetitivo nº 1.076 do C. STJ.

Ademais, o percentual resultará em quantia que se revela proporcional e razoável para o caso em apreço, remunera condignamente o advogado que patrocinou a causa, sem lhe proporcionar enriquecimento indevido, diante das peculiaridades da ação, sua natureza e singela complexidade, de modo que não há que se falar em majoração, como quer fazer crer o apelante.

Logo, o recurso da autora não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença apelada.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença em desfavor da apelante, respeitada a gratuidade da justiça deferida à pág. 81.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator